

DAUMY RIBEIRO JUNIOR

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS ASPECTOS  
TEMPORAIS DE SUA APLICAÇÃO**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2022

DAUMY RIBEIRO JUNIOR

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS ASPECTOS  
TEMPORAIS DE SUA APLICAÇÃO**

Projeto de monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Me. José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS-2022

DAUMY RIBEIRO JUNIOR

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS ASPECTOS  
TEMPORAIS DE SUA APLICAÇÃO**

Anápolis, 06 de Dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

  

---

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço aos amigos, parentes, meu orientador e aos meus pais que sempre me apoiaram e deram-me condições para ingressar neste curso. A Deus que me deu forças e motivação nas horas difíceis de cansaço e desânimo, mostrando-se sempre como a base da minha vida.*

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo compreender a importância do ANPP no sistema brasileiro, com auxílio da resolução nº 181/2017, emendado pela Resolução nº 183/2018 do CNMP. A metodologia escolhida é a compilação com consultas em livros, artigos científicos e web sites referentes ao assunto exato. O primeiro capítulo aborda a origem do ANPP, discorrendo sobre seu histórico. Busca compreender as noções gerais deste organismo, além de sua incorporação na legislação brasileira. O segundo capítulo trata sobre seus regulamentos, perfaz as hipóteses de impedimento e as reformas trazidas pela lei nº 13.964/19. Em conclusão, o terceiro capítulo faz um levantamento sobre os princípios do ANPP, desenvolvendo de forma sucinta sobre as noções gerais do sistema judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Acordo. Lei nº 13.964 de 2019. Ministério Público. Regulamento. Histórico. Acordo de Não Persecução Penal.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .....</b>	<b>07</b>
1.1 Histórico .....	07
1.2 Conceito .....	10
1.3 Natureza Jurídica .....	13
<b>CAPÍTULO II – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP).....</b>	<b>15</b>
2.1 Origens da Resolução nº 181/2017 do CNMP .....	15
2.2 Redação dada ao ANPP pela “Reforma Anticrime” (Lei nº 13.964 de 2019) .....	19
2.3 Impedimento para a aplicação do ANPP .....	22
<b>CAPÍTULO III – ASPECTOS TEMPORAIS E ANPP .....</b>	<b>25</b>
3.1 Hipóteses de cabimento do acordo de não persecução penal .....	25
3.2 Das vedações ao acordo de não persecução penal.....	28
3.3 Princípios que fundamentam o acordo de não persecução penal.....	32
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O sistema criminal do Brasil é lento, caro e antiquado. Não atende mais aos interesses da sociedade moderna, que exige uma resposta rápida aos criminosos. Era urgente a emergência de um novo modelo de justiça criminal, então deliberativo, destinado a reduzir o poder judicial e alinhar o consenso à celeridade, eficácia e eficiência da justiça.

Assim, no primeiro capítulo, procura-se explicar os primórdios históricos dos acordos de não persecução penal, destacando aspectos que levaram à busca da justiça penal negociada. Procura também analisar o conceito geral do Instituto. Além disso, examina as disposições legais de tais acordos no país.

Prosseguindo, no Capítulo Dois, o estudo busca examinar os requisitos jurisdicionais dos acordos não persecutórios penais, buscando regulá-los no ordenamento jurídico. Além disso, visa demonstrar quais são as premissas para adequação, analisando cada requisito para sua formalização.

Além de explicar os princípios básicos que constituem um acordo de não persecução penal. Por fim, no capítulo final, o estudo volta-se integralmente para a análise das modificações advindas dos acordos de não persecução penal no Brasil. Dessa forma, o estudo busca compreender o sistema de justiça brasileiro, documentando o impacto e os benefícios de tal instituição.

Assim, através do trabalho realizado neste curso, pretendemos compreender a justiça penal negociada. Como se explicará, o acordo de não

persecução penal preenche a lacuna da justiça penal consensual, entretanto, sua aplicabilidade padece de certos desafios, especialmente os impostos pela doutrina.

No entanto, demonstraremos que é perfeitamente possível melhorar o espaço de consenso no processo penal brasileiro, sempre levando em consideração os dispositivos constitucionais que protegem as garantias fundamentais.

## **CAPÍTULO I – O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

O acordo de não persecução penal caracteriza a importante alternativa de resolução da lide penal e sua aplicação, que ainda causa bastante discordância. Onde este capítulo busca fazer uma exposição sobre a evolução histórica do referido instituto, evidenciando episódios que originaram a busca por uma solução alternativa das lides.

### **1.1 Histórico**

Mesmo após tanta evolução, trazida pelo século XXI, o sistema criminal brasileiro ainda é vagaroso, oneroso e ultrapassado. Tornando-se, necessário criar novos mecanismos para estimular a justiça crimina, Transportando uma nova política criminal (BARROS, 2019).

O processo penal moderno, e sob a influência de outras nações, como Estados Unidos e Alemanha, buscando o consenso entre as partes para solucionar as disputas criminais, o Brasil decidiu recentemente sobre a possibilidade de celebrar o acordo de não persecução penal (BARROS, 2019).

Antes de um julgamento, as pessoas no sistema dos EUA costumam usar *plea bargaining* um acordo, semelhante ao instituto da colaboração premiada usado em muitos outros países com um sistema legal de *Common Law*. Práticas são executadas de forma habitual, sendo 9 utilizadas antes do julgamento como instrumento de acordo processual (CAMPOS, 2012).

Ao falar sobre o sistema jurídico americano, deve-se primeiro entender a palavra “procedimento”. Esta palavra refere-se ao método utilizado para obter um acordo, negociação ou contestação. Um fundamento é um réu afirmando que ele é culpado diante de uma acusação. Uma barganha ou barganha significa tentar negociar um acordo entre duas partes, ou melhor, é como o réu se declara em frente de determinada acusação (DUQUE, 2007).

Os juristas desatualizados insistem em excluir os institutos da Justiça negociada do ambiente processual brasileiro, lutando por manter a ilha moderna do processo penal e o fetiche pela decisão penal de mérito como o único mecanismo de descoberta e de produção de sanções estatais (ARAS, 2019, p.19).

Em países do *Common Law*, o uso constante da justiça negociada e dos acordos penais ilustrou que este instituto é favorável para algumas infrações e, sobretudo, apto a evitar o colapso do sistema de justiça.

Alguns afirmam que a *plea bargaining* foi criada recentemente como parte de um sistema criminal corrupto. Outros argumentam que apareceu pela primeira vez no século XIX. A legalidade da *plea bargaining* foi reconhecida pela Suprema Corte dos EUA em 1970. Acredita-se também que a barganha se originou-se culturas primitivas, embora se acredite que suas origens sejam distantes e removidas da história registrada (BARROS; ROMANIUC, 2019).

Buscando abranger as características da justiça criminal, na ordem mundial, sobre aspectos da junta Europeia de direitos humanos (MORAIS, 2018).

O fenômeno da expansão dos espaços de consenso na Justiça criminal é de ordem mundial, não uma exclusividade brasileira, é relevante observar que a Corte Europeia de Direitos Humanos, em 2014, no caso *Togonidze v. Georgia*, já teve oportunidade de manifestar que acordos criminais, similares ao ANPP, não ofendem ao contraditório e ao devido processo legal. E nos EUA, a Suprema Corte reconheceu, no caso *Brady v. USA*, em 1970, a constitucionalidade do *plea bargaining* quando o tribunal estipulou

algumas condições para que o acordo seja válido (MORAIS, 2018, p 189).

A nossa nação e os Estados Unidos são nações distintas, e possuem normas jurídicas opostas como a forma de atuação do Ministério Público. Para o Brasil criar instituto semelhantes a, a necessidade de diversas alterações, para se adequar ao nosso ordenamento jurídico (MORAIS, 2018).

Em 2017 o conselho Nacional do Ministério Público emite a Resolução nº181, prevendo a possibilidade do MP de aderir ao acordo de não persecução penal. Contudo, a mesma foi taxada como inconstitucional, sendo objeto de diversas reprovações (CUNHA, 2020).

Em frente da resolução, a Associação de Magistrados Brasileiro e ao Ordem dos Advogado do Brasil proporão diretas de inconstitucionalidade. Sendo a primeira ação direta de inconstitucionalidade de nº 5790, onde expunha que a resolução do Conselho Nacional de Ministério Público adornava a competência legislativa, legislando, sobre matéria processual penal, por consequência, descumpra com os direitos e garantias individuais dos acusados. Em sua segunda ação direta sobre a inconstitucionalidade nº 5793, ponderava-se que a resolução injuriava o princípio da reserva legal e da segurança jurídica (CUNHA, 2020).

Portanto, somente em 2019, após muitas discussões, a resolução 181/17 foi complementada pela resolução 183/18 e alcançou o status de padrão. Tal fato ocorreu por meio da promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que inseriu o art. O artigo 28-A do Código de Processo Penal regula os acordos não processuais penais (SOUSA, 2018).

Com a introdução da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote de Combate ao Crime”, nosso ordenamento jurídico ganhou mais um órgão processual penal que negocia justiça, além de transações criminais e suspensão condicional (Planalto Lei 9.099/95, online).

## 1.2 Conceito

O sistema de justiça brasileiro ganhou flexibilidade e eficiência ao dedicar seus recursos e estruturas para combater crimes graves e obteve grande sucesso no combate ao crime. Nesse contexto, o interesse por soluções judiciais negociadas está crescendo entre os observadores do direito civil (BARROS; ROMANIUC, 2019).

O processo de acordo de não persecução penal pode ser devidamente prosseguido uma vez que as condições estipuladas por lei sejam cumpridas, a fim de buscar uma solução rápida da disputa. Essa é uma das alternativas mais promissoras para tornar a justiça brasileira mais competente e adequada (CABRAL, 2019).

O acordo de não persecução penal é, mecanismo legal extraprocessual destinado a possibilitar um acordo bilateral entre a acusação e o autor de uma infração penal para cumprir determinadas medidas sem sofrer todos os inconvenientes do processo penal tradicional (BARROS; ROMANIUC 2019).

Nesse sentido, buscamos promover a realidade inescapável de que a punição de crimes relativamente menores não resultará na remoção efetiva de indivíduos da sociedade. Portanto, independentemente de como o mecanismo judicial foi iniciado, o infrator está sujeito a sanções alternativas ao final do processo. (BARROS; ROMANIUC, 2019).

Como claramente expresso no art. Artigo 28-A do Código de Processo Penal, se o inquérito for suspenso, o Ministério Público proporá acordo com pena mínima inferior a 4 (quatro anos), e o crime não tiver cometido violência ou gravidade ameaças contra a pessoa. E os réus admitiram formalmente suas ações nas condições descritas no artigo acima. (LOPES, 2020).

Por oportuno, cabe a reprodução do referido artigo e de seus incisos com relação a nova redação do artigo 28 "A" do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 1941)

Em conclusão, pode-se dizer que a lei confere alto grau de discricionariedade ao Ministério de Assuntos Públicos para reconhecer expressamente o disposto nas obrigações não previstas nos artigos anteriores. Aplica-se tanto aos crimes ordinários, que correspondem à generalidade dos processos penais, como aos crimes regulados em direito penal económico, que constituem o objeto principal da atuação policial (OLIVEIRA, 2020).

Acrescente-se ainda que as condições previstas nos números anteriores não constituem penas, uma vez que as obrigações são anteriores ao facto criminoso e inexistentes mesmo em caso de acordo (LIMA, 2019).

Por outro lado, de acordo com o artigo 28-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, não há acordo de não persecução penal se houver elemento de conduta criminoso do investigador e do reincidente, crime da competência âmbito de prática de violência doméstica ou violência doméstica ou Beneficiada nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento do crime contra a mulher (BRASIL, 1941).

Tomados em conjunto, os acordos de não persecução penal têm claramente efeitos seletivos na prática, sendo aplicados apenas a crimes menores e funcionando como mais uma ferramenta relacionada à justiça restaurativa (CUNHA, 2018).

Fica claro, portanto, que o acordo pode ser aplicado tanto nos autos dos processos investigativos quanto nos autos dos inquéritos policiais, uma vez que os dois processos possuem a mesma natureza jurídica (LIMA, 2019).

Além disso, verifica-se que o acordo terá de ser submetido à análise judicial e, caso o juiz o julgue conveniente, enviará os autos ao Ministério Público para execução. Se o magistrado considerar o acordo inaceitável, ele encaminhará o caso ao Procurador-Geral da República ou a órgão interno superior para apreciação (BARROS; ROMANIUC, 2019).

Por fim, de acordo com o artigo 10 do Código de Processo Penal, no que diz respeito à nova redação do artigo 28-A: "Se qualquer das condições previstas no acordo de não persecução penal não for observada, o Ministério Público notificará o tribunal para que que possa anular e posteriormente apresentar condenação" (BRASIL, 1941).

Portanto, como qualquer transação legítima, seu descumprimento requer sanções. Diante disso, o Ministério Público deve ter a faculdade de denunciar caso o investigado descumpra o acordo, podendo abster-se de propor qualquer suspensão condicional do processo (BARROS; ROMANIUC, 2019).

Cumprindo integralmente as obrigações constantes no acordo, o Ministério Público não terá outro ensejo, que o arquivamento da investigação (LIMA, 2019).

A consequência de limitar o acesso ao sistema de justiça criminal é alcançados filtrando ocorrências e casos criados fora do sistema, seja reduzindo o nível de criminalização e punição por determinado comportamento (BARROS; ROMANIUC, 2019).

Esta adaptação estratégica só é possível devido à confluência de preocupações de contenção de custos uma percepção criminológica que viu a criminalização pequenos crimes são necessariamente estigmas e contraproducentes (BARROS,2021).

Uso de meios alternativos de acusações formais, sentenças negociadas, audiências abreviadas para crimes que ainda não receberam um julgamento completo, descriminalizando o comportamento que anteriormente era processado rotineiramente penal todas essas medidas trouxeram o efeito prático de limitar a criminalização e garantir a economia do sistema de justiça criminal, criando seletividade para sua jurisdição penal. Rotas alternativas para acusações formais incluem medidas de descriminalização e subsequente consentimento não ação penal (LIMA, 2019).

### **1.3 Natureza jurídica**

O acordo de não persecução penal, trata-se de um negócio jurídico extrajudicial que visa a resolução do processo penal sem julgamento de mérito, sem passar por todos os percalços do processo penal tradicional (BARROS,2021).

O ANPP é um instrumento jurídico extraprocessual destinado a concretizar, na sequência de uma política criminal descaracterizada, um acordo bilateral entre o Ministério Público e o autor de uma infração penal para que este cumpra determinados ajustamentos sem sofrer todos as mazelas que os processos penais tradicionais podem trazer (BARROS,2021).

Uma das especificidades de um acordo de não persecução penal é que ele não é processual, pois para caracterizar normas processuais envolve necessariamente pressupostos em que há o exercício de pretensões punitivas, manifestadas como partes jurídicas (normalmente é o Gabinete do Ministério Público), em que devem ser plenamente implementados os princípios do contraditório e da defesa adequada (o arguido). As normas processuais envolvem, assim, a competição desses três atores: o setor público, o juiz e o acusado (BINDER, ALBERTO 2017).

Portanto, considerando que o acordo de não persecução é extrajudicial (não envolve o exercício da jurisdição penal), por ter sido realizado no âmbito do procedimento administrativo investigatório, não houve exercício prévio de pretensões punitivas, ou seja, não houve denúncias ou reclamações, sem o menor sentido atribuir as disposições deste acordo à natureza de normas processuais. (NUNES, 2021).

O acordo são negócios jurídicos extrajudicial que não envolvem a apresentação prévia de reclamações e não requer providências judiciais no país onde o juiz está localizado. Nesses casos, não haverá necessidade de falar sobre regras de procedimento. Isso porque, conforme estabeleceu a sessão plenária da Suprema Corte dos Estados Unidos: "As leis processuais são aquelas regras relativas à segurança dos contraditórios, ao devido processo legal, aos poderes, direitos e ônus que constituem uma relação processual, e como normas destinadas a impor a causa última de conduta da jurisdição." Na verdade, nenhum desses elementos apareceu no acordo de não acusação (NUNES, 2021).

Assim, o Supremo Tribunal Federal declarou expressamente que as normas que regem o procedimento investigatório criminal não estão sujeitas ao art. CR Arte. 22, inciso I, "A legislação sobre inquéritos policiais não se enquadra no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é exclusiva da União Europeia (art. 22, I, CF), uma vez que as investigadas se baseiam no art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal" (BRASIL, 1941).

Dito isso, é possível afirmar que o protocolo é regulado pelo art. A Resolução nº 18, CNMP 181/17, não trata de questões de direito processual, por se tratar de acordo celebrado em processo administrativo em que não se exerce pretensões punitivas por meio de denúncias, não se exerce nenhuma parte, nenhuma função da jurisdição penal, nem deve observar os princípios da adversidade e da defesa adequada. Em suma: não há processo penal (LIMA, 2017).

Por ser considerada uma forma de solução de conflitos, é necessário que haja acordo sobre a vontade de ambas as partes, deixando sempre margem para análise das circunstâncias do caso concreto, seja do Ministério Público, seja do réu ou de seu assessor jurídico (SOUZA, 2018).

O acordo de não persecução criminal (ANPP) deve ser considerado um ato jurídico pré-julgamento de natureza extrajudicial operado na esfera penal com a finalidade de alcançar um fim consensual, com o objetivo de otimizar o sistema de justiça criminal com a limitação da criminalização, como medida necessária e suficiente para a dissidência e prevenção da criminalidade (LIMA, 2017).

Não deve ser entendida como um direito subjetivo do suposto autor do fato, mas uma vantagem jurídica, uma vez que a proposta deve ser oferecida pelo Ministério Público, titular exclusivo da ação penal, desde que preenchidos os requisitos legais. No entanto, o Ministério Público Estadual tem o poder discricionário de não fazê-lo caso seja motivado por seu posicionamento em analisar a necessidade e suficiência da ANPP para dissidência e prevenção de crimes (SOUZA, 2018).

Resta ao juiz passar o discurso ao crivo final da instância ministerial de revisão em seu julgamento de controle sobre as atividades do ministério público (LIMA, 2017).

O STF já se posicionou sobre o tema em relação à suspensão condicional do processo. O poder do Ministério Público, não o direito subjetivo do réu. Razões adequadas para a não suspensão. Foram apresentados os elementos concretos adequados que motivaram a rejeição da suspensão condicional do processo. RHC

nº 115 997, rel. min. Carmen Lúcia, J. 12-11-2013, 2ª T, DJE de 20-11-2013. HC 84.935, rel. min. Joaquim Barbosa, nascido em 31.5.2005, 2º T, DJ desde 21.10.2005" (BRASIL, 1941)

Entende-se que a instituição da operação era inadmissível de direito penal e suspensão condicional do processo por infrações penais a posição deve ser preservada para um acordo de não acusação pelas mesmas razões indicadas:

Na linha do que aplicável à suspensão condicional do processo, no sentido de que “prevalece na jurisprudência a impertinência à ação penal privada do instituto da suspensão condicional do processo” (HC 83.412/GO, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgar. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, Setembro-Dezembro. 2020 265do em 3-8-2004), filio-me ao entendimento de que também não é possível o oferecimento da transação penal pelo representante do Ministério Público, que atua na presente ação penal privada tão somente na condição de custas legis. (...) De fato, na ação penal de iniciativa privada “não há suspensão condicional do processo, uma vez que já prevê meios de encerramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, perempção, perdão, retratação etc.”, como ensina Damásio de Jesus (Lei dos juizados especiais criminais anotada. 11. ed. Saraiva, 2009, p. 119). O mesmo se dá quanto à transação penal, porque não é o querelante detentor do jus puniendi estatal. AP 642, rel. min. Dias Toffoli, dec. monocrática, j. 23-3-2012, DJE de 28-3-2012” (REsp 1.503.569/MS, j. 04/12/2018).

Estamos diante de um acordo de não acusação mitigação do princípio da obrigatoriedade da conduta criminosa, o princípio da obrigatoriedade deve ser interpretado como autoridade real do Ministério Público, seja oferecendo a renúncia, quer com celebração acordos na esfera penal (SOUZA, 2018).

Nesse sentido, Nunes: “O referido acordo pretende dar maior racionalidade ao nosso sistema penal. Ele permite que o Ministério Público e Poder Judiciário possam dispensar maior atenção e celeridade aos crimes mais graves. Por outro lado, possibilita uma resposta muito mais rápida aos crimes de pouca

gravidade, o que pode ocorrer, inclusive, poucos dias após o crime. Tal proposta segue o exemplo de países como os Estados Unidos e a Alemanha, em que a maioria esmagadora dos casos penais são resolvidos por meio de acordo.” (NUNES, 2021, p. 127).

Há uma preocupação cada vez mais latente com a vítima e com os sistemas de controle de combate ao crime, em especial pelos veículos de comunicação social, cujas mídias pautam a atuação da justiça criminal com base na sedimentação e valorização da cultura do medo, a explorar midiaticamente o caso concreto, as dores da vítima e de seus familiares, com a exigência de uma resposta à altura, com aplicação de penas de privação da liberdade (LIMA, 2017).

Na defesa do contexto de contenção de gastos dentro de uma percepção criminológica que vê a criminalização de pequenos delitos como algo contraproducente, a conclusão pela necessidade da elaboração de um sistema pautado em acordos civis e transações penais formulados fora do âmbito da justiça criminal é tão amplamente aceita (SOUZA, 2018).

Trata-se de uma expressão subjetiva que define a discricionariedade do Ministério Público na prática de ato penal obrigatório e, sem dúvida, exigirá contornos mais explícitos com base no caso concreto, e não na gravidade abstrata do crime em si. Se o ministério rejeitar a oferta quando o investigado atender aos requisitos objetivos do caput art. 28-A do CPP, será notificado ao infrator para efeitos da aplicação do § 14 da disposição estatutária com possibilidade de requerer a remessa dos autos a órgão ministerial superior (LIMA, 2020).

Por fim, caberá ao Judiciário exercer o controle fiscalizador do exercício da função de membro do Ministério Público e, em caso de desacordo, ratificar ou aceitar a denúncia nos casos em que o acordo seja satisfatório, para encaminhar os autos ao órgão revisor do Ministério Público (SOUZA, 2018).

## **CAPÍTULO II – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)**

O ANPP aborda o fenômeno da “americanização” do processo penal no Brasil, com foco na *plea bargaining*. Este capítulo tem como objetivo avaliar criticamente as consequências da aplicação da ANPP e concluir se o aumento do sistema penal deve à integração da instituição ao ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.1 Origens da Resolução nº 181/2017 do CNMP**

O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), versa sobre o negócio jurídico extrajudicial, a ser necessariamente homologado por juízo e celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, assistido por seu defensor. Na oportunidade, o autor confessa a prática do delito circunstanciadamente, sujeitando-se a certas medidas não privativas de liberdade, sob a condição de o órgão ministerial não dar continuidade ao caso extraído da investigação criminal, com posterior declaração de extinção da punibilidade, caso as condições acertadas sejam devidamente cumpridas (LIMA, 2020).

Em seguida, há o reconhecimento da possibilidade de ação penal, já que o investigado deve confessar detalhadamente o ato criminoso. Isso torna o laboratório diferente de outras formas de justiça negociada, de acordos criminais e suspensão condicional do processo. No entanto, assim como os institutos da lei nº 9.099/1995, a ANPP está sujeita ao princípio da conveniência, com exceção do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, que permite ao Ministério Público

adoptar regras de seleção, dependendo da política criminal, que o estabelecimento (LIMA, 2020).

Acerca desta nota, importa referir o comunicado n.º 19 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Estado e do Ministério Público da associação (CNPNG) e da Associação Nacional dos Coordenadores do Núcleo de Apoio à violação (GNCCRIM): O pacto de não - a persecução penal é da competência do Ministério Público, que avaliará, ainda em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto” (CNPNG, 2020, p. 6).

A inserção do instituto na realidade brasileira, ou seja, antes da lei n.º 13.964/19 e após a vigência do referido título legal, após a tentativa de mudança da cultura institucional dos órgãos públicos responsáveis pelo processo penal, combinou outras descriminalizadoras medidas, como a negociação de acusações e a suspensão condicional do processo num contexto em que prevalece a vontade convergente das partes (NUNES, 2021).

Até o advento da Lei n.º 13.964/2019, o ANPP disciplinava-se apenas na Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>15</sup> 25 (CNMP), em seu art. 18, que foi posteriormente modificada pela Resolução n.º 183/2018, também do CNMP (NUNES, 2021).

A ausência de previsão legal, os bons resultados provenientes da ANPP motivaram a legislador a inclui-lo no art. 28-A do CPP, para os crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Destaque-se que, no “pacote anticrime”, isto é, no Projeto de Lei n.º 882/2019 (produzido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública), a ambição era de ir além, no intuito de permitir o efetivo *plea guilty*, com a inserção do art. 395-A no CPP — acréscimo vetado pelo Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei n.º 10.372, de 2018, n.º 10.373, de 2018, e n.º 882, de 2019 da Câmara dos Deputados, por oito votos a três (VASCONCELLOS, 2020).

Inclusive, a organização não governamental internacional *Fair Trials* envolveu-se nas audiências de discussão na Câmara dos Deputados, ocasião na qual militou pela rejeição do *plea bargaining*, tendo em vista os abusos que o acompanham quando não é suficientemente regulado e submetido a controle judicial. (VASCONCELLOS, 2020).

Para tanto, como o modelo apresentado no Brasil foi baseado no modelo utilizado nos Estados Unidos, a organização argumentou que a queda nas condenações está diretamente relacionada ao fenômeno do encarceramento em massa nos Estados Unidos, onde vivem cerca de 12 (doze) milhões de pessoas. São presos a cada ano e um terço dos negros são condenados por crimes (TRIALS, 2019).

Além disso, os juízes americanos são geralmente inativos nas deliberações, já que são proibidos de participar de deliberações em algumas jurisdições, e muitos promotores oferecem acordos de confissão aos réus antes que eles tenham indicado um advogado. Tal combinação leva a algo semelhante à “criminalização” de moradores de rua, dependentes químicos e pessoas com problemas de saúde mental (FAIR TRIALS, 2019).

Nesse sentido, refira-se que, embora afastada a hipótese de confissão culposa, o sujeito era obrigado a fazer uma confissão “formal e detalhada” do crime. Trata-se de uma novidade entre as demais instituições comerciais, visto que a lei nº 9.099, de 1995, não contém tais exigências (MESSIAS, 2020).

A legislação atual, por outro lado, alterou fundamentalmente o regime do acordo analisado neste capítulo, principalmente ao eliminar os argumentos que questionam a validade do instrumento de negociação com base na alegada inconstitucionalidade formal do Acórdão n.º 181/2017. CNMP (MESIAS, 2020), pois eram matérias reservadas à disciplina por lei.

Inicialmente, nos enfoques sistemáticos da resolução nº 181/2017, entre outros, não pode haver acordo de persecução penal para crimes cujo dano ultrapassará vinte salários mínimos ou qualquer outro critério pecuniário

determinado por fiscalização similar. Se o órgão aguardar o cumprimento do acordo pode acarretar na perda do direito à punição pelo Estado e aos crimes cometidos pelos militares, o que pode afetar a hierarquia e a disciplina (CNMP, 2017).

Tais proibições não se aplicam, pois não há valor máximo em dinheiro para crimes que exijam extinção da ANPP. Não há proximidade com a limitação da multa estadual, porque ela não é válida antes do cumprimento ou cancelamento do contrato (nos termos do art. 116, IV, do CP) e essa ferramenta passou a ser amplamente reconhecida em crimes cometidos por militares (MESSIAS, 2020).

Vale ainda mencionar que o art. 18, §1º V da resolução nº 181/2017 18, § 1º, V (com redação da Resolução CNMP nº 183/2018) vedou expressamente a celebração de contrato em caso de crimes hediondos ou análogos e nos casos em que a Lei nº. 11.30/2006. Tal proibição não se repetiu na reforma anticriminal, mas o CNPG (Parecer nº 22) entende que a atuação da ANPP em crimes hediondos não atende ao requisito subjetivo definido na lei. 28-A, caput, CPP, ou seja, não corresponde ao necessário e suficiente para combater e prevenir o crime, como se depreende do seguinte texto:

art. 28-A, § 2º, IV Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CNPG, 2020, p.10).

Em conjectura originalmente era prevista no art. 18 §7º, da Resolução nº 181/17 do CNMP como redação prevista pela Resolução 83/18 também do CNMP “O ANPP poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia” (CUNHA, 2018) não obteve reprodução literal na lei Anticrime, por mais que a nova legislação não tenha vedado a possibilidade.

Ocorria a exigência da confissão detalhada do fatos e tratativas do acordo mediante recursos de gravação audiovisual, destinado a obter maior fidelidade nas informações (art. 18 §2º, da Res. nº 181/17, com redação obtida pela res. nº 183/18

CNMP), não sendo inserida no art. 28-A do CPP, por mais que tal postura fosse recomendada, para auxiliar na demonstração de boa fé e voluntariedade do réu ou acordante (MESSIAS, 2020).

Destaca-se ainda o capítulo VI da Res. 181/2017 CNMP, estende-se sobre o direito das vítimas, disciplinando que o membro do MP responsável pelo costume investigatório criminal deverá instruir a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, e preservar sua intimidade, honra, imagem e vida privada, estar atento a possibilidade de ser necessário reparar danos eventuais a ela sofrido (LIMA, 2020).

Esta postura se considerava prejudicial ao investigado, pois, ao refletir que não fora incluído o magistrado na homologação do acordo, não ficaria adstrito ao acordo entre as partes. Por sua parte, a consequência da falta de inspeção judicial poderia implicar o não recebimento do “prêmio legal” por parte do investigado, que seria: arquivamento do procedimento e sua declaração da extinção de punibilidade (LIMA, 2020).

Mudanças inseridas pela Resolução nº183/18, onde se alterou o art. 18 da Resolução nº 181/17, e seus parágrafos, acrescentando os §9º, 10, 11, 12 e 13, trazendo controle jurisdicional prévio sobre o ANPP a seguir:

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. § 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. (CNMP, 2018, p. 7).

Em se tratando da relação ao período em que foi regulada apenas pelas Resoluções do CNMP, tomando como ponto de partida maio de 2018, onde 2.230 (dois mil duzentos e trinta) acordos foram pactuados entre procuradores da República e investigadores (MPF, 2020). Sobressai que 776 (setecentos e setenta e seis) dos acordos fechados em ações penais já em curso, de acordo com levantamento feito pela 2ª Câmara Criminal do MPF (2CCR) (CNMP, 2018).

## **2.2 Redação dada ao ANPP pela “Reforma Anticrime” (Lei nº 13.964 de 2019)**

A lei ordinária nº 13.964/19 pôs fim a vários debates que circundavam o ANPP, pois o instituto incorporou de forma geral no sistema processual penal, pela via legislativa apropriada. Portanto, na data de sua instauração, que é 23 de Janeiro de 2020, a solenidade do ANPP que passou a ser considerada ao requisitos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] (BRASIL, p. 58 2019).

Informações sobre os requisitos listados em Kaput der Kunst. 28-A é possível fazer algumas observações. Em primeiro lugar, cumpre observar que, para apuração da pena mínima imposta ao crime há que se levar em conta as causas de majoração e redução da pena aplicável, conforme estabelecido no art. 28-A, § 1º, e nos termos dos autos nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (LIMA, 2020).

Quanto ao aspecto do crime sem violência e graves ameaças, Renato Brasileiro de Lixa (2020) defende que, embora o instrumento legal seja omissivo sobre o assunto o crime foi cometido dolosamente, podendo, portanto, ser feita a delação premiada em caso de crime doloso com resultado violento, se as outras condições forem atendidas. A Declaração 23 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos ministros de Estado e da associação (CNPG) e do Grupo Nacional de Coordenadores de centros de Atendimento Criminal (GNCCRIM) confirma esse entendimento, conforme ilustrado abaixo:

ART. 28-A, § 2º É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível. (CNMP, 2020, p. 7)

Além disso, o ANPP só será oferecido se for possível a instauração de procedimento criminal, ou seja, se o processo investigatório não tiver sido encerrado. A apresentação do pedido é um ato complexo que consiste em uma série de proclamações de livre arbítrio e representações de diversos órgãos, nas quais o ministério público tira uma conclusão negativa sobre o delito, ou seja, a decisão de não instaurar a ação penal pública. (MESSIAS, 2020).

Embora o CPC não mencionou os casos que expressamente permitem o arquivamento do inquérito é possível aplicar, por analogia, aqueles previstos nos artigos. Seções 395 e 397 da codificação de processo Penal, respectivamente. Em suma, o órgão ministerial deve atentar-se da falta de justa causa para o exercício da ação penal pública, a ausência de conjectura processual ou de condição para o exercício da ação, a atipicidade da conduta, a existência da excludente da ilicitude, a extensão manifesta de causa de excludente da culpabilidade (intacto a inimputabilidade) e a existência de extinta da punibilidade (MESSIAS, 2020).

No que diz respeito à cláusula contida no caput do art. 28-A do CPP, isto é, “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, cabem algumas considerações. Tendo em vista a vagueza da redação desse dispositivo, que abarca o requisito negativo previsto no revogado art. 18, § 1º, III, da Resolução nº 181/2017 do CNMP — este inspirado no art. 44, III, do Código Penal — o Ministério Público pode atuar com significativa discricionariedade para negar aos investigados a celebração do ANPP (MESSIAS, 2020).

A legitimidade da ANPP está diretamente relacionada à existência de requisitos claros para a gestão da atividade ministerial. Nesse sentido, mesmo no tocante à suspensão condicional do processo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no julgamento do HC nº 131.108/RJ que o cumprimento dos requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 garante ao acusado um direito público subjetivo de receber uma proposta de estágio processual (LIMA, 2019).

Tendo a suspensão condicional do processo e a ANPP natureza comercial semelhante, seria possível adotar raciocínio análogo, segundo o qual o

investigado tem direito público subjetivo a reunião extrajudicial para assinatura de contrato (LIMA, 2019).

Entretanto, não foi esse o entendimento que tem prosperado recentemente no STJ, no julgamento do HC nº 417.876/PE. Na ocasião, foi firmada a tese de que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim competência do Ministério Público, titular da ação penal, a quem compete exclusivamente analisar a possibilidade de aplicação da pena instituto, se for feito de forma justificada (BRASIL, 2017).

Do lado doutrinário, entretanto, há divergências no sentido de que a ANPP representa uma obrigação do Ministério da Administração Pública e não um direito do acusado. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2020) sustenta que, partindo do pressuposto de que o ANPP deve resultar da convergência da vontade, com a necessidade do envolvimento ativo das partes, não seria correto argumentar que se trata de um direito subjetivo do acusado, pois cria a possibilidade de o juiz decidir sobre sua execução ex officio, o que o destitui de sua característica mais distintiva, o consenso (LIMA, 2019).

Nesse cenário, os ANPP formulados em sede de negociações distributivas geram sentimento de insuficiência da resposta estatal, ou a percepção de atuação excessiva do Ministério Público. Por essa razão, são destacadas as estratégias potencializadoras da satisfação do oponente, ainda que a parte atinja o objetivo almejado ao início (SOUZA, 2018).

### **2.3 Impedimento para a aplicação do ANPP**

A partir do exame da base normativa vigente, podemos dizer que o ANPP é um negócio jurídico bilateral, um espaço de consenso entre a acusação e o investigado, que aceita uma proposta de sanção reduzida em troca de não ser formalmente acusado. Pelo ANPP, o investigado deve confessar o crime, aceitar as exigências legais determinadas pelo MP compreendendo, a reparação do dano, outras atitudes colaborativas e o cumprimento antecipado de uma sanção reduzida, evitando, com isto, a ação penal. Uma vez cumprido o acordo, haverá a extinção da

punibilidade do acordante, sem os efeitos penais de uma condenação (NUCCI, 2020).

Conforme o caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, se não for o caso de arquivamento, o ANPP será oferecido pelo MP desde que, na linha do antigo art.59 do CP, seja “necessário” e “suficiente” para “reprovação” e “prevenção” do crime, mediante os seguintes requisitos: prática de infração penal com pena mínima prevista inferior a 4 anos, cometida sem violência ou grave ameaça; confissão formal e circunstancial, que pode já ter sido realizada junto da Autoridade Policial ou perante o Ministério Público e, não ser caso de arquivamento do inquérito policial/expediente criminal. (BRASIL, 2017).

Também derivam da lei as impossibilidades de realização do ANPP (art. 28-A,§2º do Código de Processo Penal), fundamentalmente: (a) se for cabível “transação penal”; se o réu for “reincidente”; se a conduta do investigado/acusado for “habitual” (reiterada ou profissional), exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; no caso de crimes de violência doméstica (Lei 11.340/2006) ou praticado contra mulher em razão do seu gênero e, caso o agente tenha sido beneficiado por ANPP, “transação penal” ou “suspensão condicional do processo nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. (BRASIL, 2019).

Neste particular aspecto, entendemos que o Ministério Público e/ou Juiz não podem ir além do texto legal, sendo vedada a criação de novas hipóteses de “óbices” ao oferecimento do acordo, como já se tem visto na prática, por exemplo, a vedação do ANPP quando o caso tiver como objeto “Organização Criminosa” (MPRS, MPMGO, MPMS, MPPI) ou quando “apurar crime hediondo ou equiparado”. (DEZEM, 2020).

O legislador recorreu a conceitos juridicamente novos e sem tradição. Foi criativo e optou por termos vagos e abertos. Dentre os impedimentos para a realização do acordo, constam:

Inciso II, § 2º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal: “se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que

indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas”. Aqui, pensamos que errou o legislador, pois o único critério objetivo que pode ser utilizado é a reincidência. (BRASIL, 2019).

No que tange à “criminalidade habitual”, entendida como prática de infrações reiteradas, tem-se que o legislador foi extremamente inconsequente. Não trabalhou conceito, não definiu a quantidade de infrações penais e não discorreu sobre lapso temporal dos seus cometimentos. Em nosso juízo, não é suficiente para impedir o oferecimento de um acordo quando for constatada a prática de duas ou de poucas infrações. Para que a “habitualidade” seja configurada é necessário mais do quesito. Assim, num primeiro olhar, a régua a ser utilizada deve ser a da “continuidade delitiva”, incorporando ao ANPP as condições objetivas e subjetivas previstas à continuidade. (NUCCI, 2020).

O problema é similar ao que ocorre em relação ao conceito de “criminalidade profissional” será o caso de agente que “vive” da prática de crimes? Ou será termo aplicável aos crimes praticados mediante o emprego de técnicas e conhecimentos profissionais, tais como sonegação fiscal empresarial, práticas profissionais em operações de câmbio e as infrações contra o sistema financeiro. (VASCONCELLOS, 2020).

Transparece que o legislador quis eludir o ANPP para não ser utilizado por agentes que pratiquem desvios de forma reiterada. A realidade é que, em sua causalidade, atípica e modus operandi e, eventualmente, das infrações penais é que determinarão a possibilidade de oferecimento do ANPP. Ponto este, exposto na súmula 444 do STJ deverá servir de baliza garantista: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base” (BRASIL, 2011).

## **CAPÍTULO III – ASPECTOS TEMPORAIS E ANPP**

O Direito Processual Penal é o conjunto de princípios e normas que disciplinam os conflitos penais tanto na fase inquisitorial quanto na processual penal em busca de solução de conflito e restabelecimento da paz social. E este trabalho tem como objetivo estudar de forma pontual uma destas fases pre-processuais, qual seja, o Acordo de Não Persecução Penal –ANPP, fase que evitará que o órgão acusador ofereça denúncia em face do investigado, evitando-se assim, uma eventual condenação no futuro, ainda na esfera do Ministério Público, prévio ao processo criminal

### **3.1 Hipóteses de cabimento do acordo de não persecução penal**

A Resolução 181 do CNMP, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa e com pena mínima não superior a 4 (quatro) anos, contendo requisitos previamente estabelecidos nas normas, o Ministério Público poderá propor ao investigador acordo de não persecução penal (BARROS; ROMANIUC, 2019).

Disposto no art. 18 da Resolução nº 181 do CNMP é possível e retirar em todo acordo, quatro requisitos que são indispensáveis para a realização, sendo: o não arquivamento; crime com pena inferior a 4 (quatro) anos; delitos não cometidos mediante a violência ou grave ameaça; confissão do acusado formal e circunstanciadamente (BARROS; ROMANIUC, 2019).

O cabimento do acordo, e uma transação penal onde só é possível se não houver arquivamento do caso (CUNHA, 2018).

O consentimento para a ação não penal não pode ser considerado como alternativa ao pedido de arquivamento, pois é necessária a presença do *fumus comissi delicti*. *Fumus comissi delicti* é entendido como a confirmação da existência de crime e indícios suficientes de autoria (LOPES JUNIOR 2019).

Em outras palavras, é imprescindível que estejam presentes as condições da ação penal, principalmente no que diz respeito à prova de materialidade e indícios de autoria (DIRCEU, 2019).

A resolução, posteriormente, estabelece um limite objetivo no que diz respeito ao valor da pena aplicada por infração penal e limita a aplicação do instituto às infrações penais cuja pena seja inferior a 4 (quatro) anos (CUNHA, 2018).

A opção pela pena mínima inferior a 4 anos decorreu da constatação de que os juízes brasileiros condenam à pena mínima para crimes sem violência ou grave ameaça, portanto a pena inferior a 4 anos será sempre substituída por pena alternativa (DIRCEU, 2019, p. 53).

Nesse sentido, para obtenção do cálculo do limite, é necessário acompanhar as causas de majoração e diminuição da multa, conforme estipulado no artigo 18, § 3º desta resolução (OLIVEIRA, 2018).

Além disso, para que o acordo seja aplicável, é necessário que o suposto crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Essa exigência é remanescente do disposto no artigo 44, inciso I do Código Penal, que prevê a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva (CUNHA, 2018).

A violência é o uso da força contra a vítima que restringe sua liberdade de ação e não apenas sua vontade, o que basta para caracterizá-la como lesão corporal leve ou ato efetivo. A violência pode ser classificada como adequada (real) quando é utilizada a força física, ou inapropriada quando o agente utiliza algum outro meio para diminuir a resistência da vítima (OLIVEIRA, 2018).

Considerando que ambas as medidas, ou seja, o acordo de não persecução e a substituição da pena de prisão pelas penas restritivas da lei, visam evitar a pena de prisão, é simples que só abrangem crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa (DIRCEU, 2019).

Superados esses requisitos, ainda é necessária a confissão formal e detalhada do acusado. A formalidade da confissão exige que seja gravada por meio de gravação audiovisual, além disso, o acusado é acompanhado de defesa técnica. De outra forma, confissão circunstanciada é aquela que revela uma versão pormenorizada dos fatos, cuja informação mantém compatibilidade, coerência e consistência com as demais provas constantes dos autos (CUNHA, 2018).

Em um acordo de não acusação, um dos propósitos de uma confissão é impedir que o acordo seja celebrado por uma pessoa cujas provas não indiquem ou correspondam ao seu envolvimento no crime. Portanto, a confissão deve fortalecer o conjunto probatório do procedimento investigatório para que, em conjunto com outros meios de prova, seja assegurada a execução do acordo por quem efetivamente cometeu o crime (SOUZA, 2018, p. 153).

Nesse sentido, pode-se dizer que a colaboração premiada difere nas instituições trazidas pela chegada da Lei 9.099/95 e se aproxima mais da colaboração premiada norte-americana, pois exige a confissão de culpa (CUNHA, 2018).

O dispositivo ainda lista uma série de condições a serem impostas individual ou cumulativamente ao autor do crime, incluindo, mas não se limitando a, reparação do dano, prestação de serviços ao público, segurança financeira. Tal avaliação caberá ao titular do processo penal com foro natural julgar a causa com suas particularidades quando lhe for apresentada (BARROS, ROMANIUC, 2019).

Além disso, deve-se notar que, de acordo com o artigo 18, inciso V da resolução, as condições que precisam ser estabelecidas não foram exaustivamente determinadas pelo regulamento do Conselho Nacional do Ministério Público. (SOUZA, 2018).

O referido artigo e seu inciso V possivelmente deveriam ser reescritos em relação à nova redação do § 28 “A” do Código Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 1941, p. 189).

Nesse sentido, a regulamentação do Conselho Nacional do Ministério Público seguiu a mesma linha já defendida e consolidada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao instituto da suspensão condicional do processo, o que pode razoavelmente concluir pela plena possibilidade de acordo entre o Ministério Público e o ofensor (CUNHA, 2018).

### **3.2 Das vedações ao acordo de não persecução penal**

Assim como a revisão do NSZ trouxe hipóteses sobre a adequação da implementação de um acordo de não persecução penal, a mesma norma tentou excluir explicitamente a possibilidade de solução consensual para determinadas situações (SOUZA, 2018).

Diante disso, cabe a transcrição das referidas hipóteses previstas no § 1º do artigo 18 da Resolução n. 181:

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017. 16/20 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 2017).

Em primeiro lugar, deve-se notar que o uso de um acordo de não acusação é proibido se for uma transação criminosa. Desta forma, tendo em conta a existência de outro meio que possa trazer benefício semelhante ao autor do crime, ficará excluída a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal (BARROS; ROMANIUC, 2019).

Estas proibições são justificáveis no quadro da estrutura sistemática do direito penal, uma vez que a predominância do delito em relação ao acordo de persecução decorre do facto de o delito ser o instituto descriminalizador mais benéfico com menos requisitos e menos consequências. Pois atinge infrações com pouco potencial ofensivo na disciplina de direito dos juizados especiais (EL TASSE, 2020).

Pode-se dizer, portanto, que a não persecução penal tem carácter subsidiário em relação ao crime e não é juridicamente aplicável a crimes de menor potencial ofensivo (LOPES JÚNIOR, 2019).

Em seguida, no inciso II, estabeleceu-se um limite em relação ao valor do dano causado, que não deve ultrapassar o teto de 20 (vinte) salários mínimos. Note-se que esta limitação deve ser aplicada independentemente de quem é o sujeito passivo do crime, do estado ou do indivíduo (BARROS; ROMANIUC, 2019).

Se o dano for reparado posteriormente, não há sentido em estabelecer uma barreira para um acordo de não ação penal. No entanto, se houver um teto, ele deve ser uniforme em todo o estado (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 340).

Nesse sentido, a finalidade de determinação do valor máximo do dano está intrinsecamente relacionada à expressão do dano. Por esse motivo, optou-se pela limitação do patrimônio para efeito de aplicação do acordo (BRUNONI, 2019).

O acordo será então proibido se o arguido se deparar com alguma das hipóteses previstas no n.º 2 do artigo 76.º. O acordo não será assim possível se se provar que o autor da infracção foi condenado pela prática de um crime, sujeito a pena privativa de liberdade da liberdade, por sentença transitada em julgado; tenham beneficiado da aplicação de pena restritiva ou multa no prazo de cinco anos; e, por fim, se não constar a origem, comportamento social e personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias, a adoção de providências é necessária e suficiente (BARROS; ROMANIUC, 2019).

No direito penal autoral, surge o chamado tipo autoral, onde a pessoa criminalizada é uma personalidade, e não uma ação. O objetivo final da tipologia etiológica é detectar o agressor sem ter que esperar que o ato ocorra. Isso significa que você não tem medo de ler o celular de outra pessoa, mas de ser um ladrão; não é proibido matar, mas ser assassino, etc. O fato não é esquecido, mas tem apenas um sentido sintomático: serve apenas como ponto de partida ou como pré-requisito para aplicação criminal (SOUZA, 2018).

Permite ainda a criminalização do acusado ou de uma condição perigosa independentemente da ocorrência de um crime, a seleção de indivíduos com determinadas características estereotipadas: preguiçosos, prostitutas, toxicodependentes, jogadores, bêbados, etc. -punições criminais dependendo de certas características do infrator por meio de tipos normativos de infratores: reincidentes, regulares, profissionais (BRUNONI, 2019).

Estamos conscientes de que se pode chegar a um acordo mesmo quando o titular do processo penal não esteja de acordo, se os motivos e as circunstâncias

não se afigurarem suficientes para agir, tendo o cuidado de não negar o direito do arguido por motivos alheios às suas ações (SOUZA, 2018).

Além disso, o instituto será vedado se a duração do contrato for passível de prescrição criminal. Portanto, para que seja possível a sua implementação, não se admitirá que possa haver prescrição durante o seu curso (SOUZA, 2018).

Considerando que as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição devem estar expressamente previstas na lei, pois prejudicam o autor do crime (exigindo este tipo normativo), o acordo não impede o normal decurso do prazo para os efeitos do regulamento (BARROS; ROMANIUC, 2019, p. 74).

Diante do exposto, pode-se afirmar que a introdução do instituto não visa abandonar a intenção repressiva do Estado, mas sim dar mais coerência ao nosso sistema penal com uma resposta mais célere aos crimes de menor gravidade (BRUNONI, 2019).

A resolução, por sua vez, afastava os crimes mais graves, quando não era possível pactuar a solução de crimes hediondos e similares (terrorismo, tortura e tráfico de drogas), nem a solução de crimes cometidos no âmbito de relações domésticas e familiares, violência (BARROS; ROMANIUC, 2019).

E é justamente essa condição (vulnerabilidade) que justifica o tratamento diferenciado que a lei Maria da Penha reservou às mulheres (não todas, mas aquelas que se encontram em situação de violência em contexto doméstico ou familiar ou em relação íntima de amor). A rejeição dessas circunstâncias constitui uma negação da própria motivação da Lei Maria da Penha como ação afirmativa. (BIANCHINI, 2019. p. 21).

Resulta do exposto que a proibição do acordo neste caso é uma política penal adotada pelo legislador e pelo Conselho Nacional do Ministério do Interior como forma de tentar limitar a violência doméstica (MELO, 2019).

Finalmente, um acordo não será aplicável se não for suficiente por si só para reproduzir e prevenir a atividade criminosa. Em outras palavras, a proibição visa impedir a celebração de acordo apenas quando não for possível alcançar a prevenção do crime em sua positividade especial, ou seja, a ressocialização do indivíduo (BARROS; ROMANIUC, 2019).

A prevenção do crime está dividida em dois segmentos principais, nomeadamente a prevenção geral e a prevenção especial. Enquanto a prevenção geral lida com o aspecto geral do direito penal voltado para a sociedade como um todo, a prevenção especial, neste caso particular, concentra-se apenas nos indivíduos que infringiram a lei penal (BARROS, ROMANIUC, 2019, p. 76).

É por meio desse arranjo restritivo que percebemos que o acordo de não persecução penal tem ocorrência seletiva na prática, aplica-se apenas a crimes de dano moderado e funciona como ferramenta associada à justiça restaurativa (MELO, 2019).

### **3.3 Princípios que fundamentam o acordo de não persecução penal**

Para que o Brasil alcance sua plenitude como instrumento legítimo, a adoção do Acordo de Não Persecução Penal está sujeita a determinadas ordens normativas (BARROS; ROMANIUC, 2019).

Como ponto de partida, temos o princípio constitucional da celeridade processual. A lentidão da justiça brasileira causa duplo dano ao acusado, a demora processual causa incerteza sobre seu futuro e a condicionalidade de sua liberdade e da sociedade, que clama por justiça no tempo (MELO, 2019).

Aliás, nunca entendemos porque o legislador brasileiro preconiza a perpetuidade dos litígios, e um dos motivos da lentidão do processo penal é o atraso de pensamento da doutrina brasileira (BARROS; ROMANIUC, 2019).

Atualmente a corrente dominante no mundo, menos no Brasil, e defende que apenas atos criminosos relevantes com impacto social devem ser priorizados e

processados, o que muda com a visão automatizada do finalismo ainda predominante no Brasil. O funcionalismo propõe punir menos, mas punir melhor e com um impacto social que acaba inibindo a criminalidade, ao invés do atual sistema caótico e racional que desonra o direito penal. (MELO, 2019, p. 89).

A fim de agilizar a resolução de litígios, é possível, portanto, concluir um acordo de não persecução penal sem problemas, após o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo nosso ordenamento jurídico (MELO, 2019).

Além disso, temos o princípio da eficiência como segundo princípio. O Código Penal e o Código de Processo Penal são regras antigas e por isso se tornaram os vilões da morosidade processual, prejudicando a eficiência do processo (BARROS, ROMANIUC, 2019).

Nesse sentido, a ideia de eficiência está profundamente ligada ao dever de diligência para solucionar o litígio com celeridade. A demora mina os fundamentos de um ordenamento jurídico equitativo na medida em que gera séria desconfiança entre aqueles que esperam um efetivo estabelecimento de jurisdição (CUNHA, 2018).

Pode-se dizer que a Constituição Federal garante muito mais do que a mera formulação de um pedido à justiça, ela assegura o efetivo acesso a uma ordem jurídica justa. É evidente que quando o termo eficiência é utilizado no processo, significa um interesse na efetividade da lei processual, em sua capacidade de gerar efeitos que são normais de se esperar (RIBEIRO, 2006, p. 153).

Referindo-se ao acordo de não persecução penal, conclui, portanto, que a preocupação central agora não deve ser apenas a decisão do caso, mas a busca de uma solução para o conflito (RIBEIRO, 2006).

O terceiro princípio é a economia do processo, que tenta extrair o máximo rendimento do processo. Isso significa evitar desperdícios na execução do processo. (BARROS, ROMANIUC, 2019).

O acordo de não persecução penal representa, assim, o cumprimento absoluto desse princípio, pois evita a burocratização do processo ao iniciar um processo desnecessário. (SOUZA, 2018).

Melhores condições seriam proporcionadas pela flexibilização do princípio da obrigatoriedade, ou, ainda mais radicalmente, pela instituição do princípio da oportunidade da persecução penal pública entre nós, desde que o Ministério Público, a partir da recomendação de Roxin, introduzisse uma política da persecução penal, de modo que o Instituto priorizasse a atuação no julgamento dos fatos de maior dano social e, ao mesmo tempo, dispensasse as determinações judiciais de direito administrativo. (BOSCHI, 2010, p. 134).

Assim que os crimes mais simples e numerosos forem retirados do sistema judicial, os atores processuais poderão apontar onde o crime mais prejudica a sociedade (SOUZA, 2018).

Por fim, como último princípio que rege o acordo de não persecução penal, temos a observância dos tratados internacionais da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e do Pacto de San José, Costa Rica (BOSCHI, 2010).

Vale ressaltar que a Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1990, por meio da Resolução nº 45/110, renomeada como Regras de Tóquio, consolidou a necessidade de introduzir medidas alternativas a serem tomadas antes do início do processo (BARROS, ROMANIUC, 2019).

Sempre que conveniente e compatível com o ordenamento jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros departamentos responsáveis pela justiça criminal podem desistir do processo contra o arguido se entenderem que não é necessário recorrer a processos judiciais para a proteção da sociedade, prevenir atividades criminosas ou promover o respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada ordenamento jurídico deve ser desenvolvido para decidir sobre a adequação das retiradas ou estabelecer

procedimentos. Para crimes menos graves, o Ministério Público pode, se necessário, impor medidas não privativas de liberdade (CNJ, 2019, online).

Ora, por estas razões, a comissão de anteprojeto do tratado de não persecução penal da ZNS entendeu que a adoção deste instituto acarretaria uma importante mudança qualitativa em nosso sistema judiciário (BOSCHI, 2010).

## CONCLUSÃO

Em síntese, o desenvolvimento deste estudo permite ampla análise das tendências do nosso ordenamento jurídico na resolução de processos criminais. A agência foi criada para a aplicação da justiça criminal consensual com o objetivo de facilitar a justiça e orientá-la no combate aos crimes mais graves.

Com o objetivo geral de analisar a justiça criminal consensual como uma ferramenta que pode atenuar a demanda por justiça criminal e produzir resultados positivos e mais velozes.

De acordo com objetivos específicos, este artigo volta a explicar como o uso de acordos de não persecução penal pode levar a mudanças positivas no sistema jurídico. E por exemplo certificação de desempenho descriminalização resposta do estado e satisfação da vítima Portanto, o método tradicional não funciona mais.

Conclui-se que uma das alternativas mais promissoras para tornar o sistema mais eficiente e adequado reside na implementação de um acordo modelo na área penal. Com isso, o estudo se concentrou na implementação do acordo de não persecução penal, que já é uma realidade em nosso ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Acordo de não persecução penal**. Editora Juspodivm, 3ª edição, Salvador, 2019.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 15/05/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 21/05/2022.

BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASILEIRO, Renato. **Curso de Processo Penal**, 2019, p. 40

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 185.913/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 de setembro de 2020e. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc-gilmarretroatividade-anpp.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula Vinculante 444**. Diário da Justiça: Brasília, DF, 13 out. 2003, p. 5. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seqsumula696/false>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Acordo de não persecução penal**. Editora Juspodivm, 3ª edição, Salvador, 2019.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Ação Penal: as formas administrativas e judicial da persecução penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal**. Editora Juspodivm, 3ª edição, Salvador, 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Tóquio. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 15 de Novembro de 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18CNMP)**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2018.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Quéiroz. **Plea Bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo**. Disponível em: [http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012\\_Penal\\_Processo\\_Penal\\_Campos\\_Plea\\_Bargaining.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf). Acesso em: 02/05/2022.

CUNHA, Walfredo. **Curso Completo de Processo Penal**, 2018, p. 61.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson. **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DUQUE STRADA, Rafael Luiz. **Transação Penal no Brasil e nos Estados Unidos**. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2009/trabalhos\\_22009/RafaelLuizDuqueEstrada.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/RafaelLuizDuqueEstrada.pdf). Acesso em: 10/05/2022.

Júnior, Aury Celso Lima L. **Fundamentos Do Processo Penal. Disponível** em: Minha Biblioteca, (7ª edição). Editora Saraiva, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal** – 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR, Aury. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoespolemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 22/05/2022.

MELO, André Luis Alves. **Acordo de não persecução penal.** 3ª ed. Editora Juspodivm. Salvador, 2019.

MENDES, BRANCO; Gilmar Ferreira, Paulo Gustavo Gone. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Enunciados. 2ª** Câmara Criminal de Coordenação e Revisão, 2020a. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 25 jan. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 4.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020.

OLIVEIRA, Marlus; MICHELOTTO, Mariana. **Acordo de não persecução penal.** Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/318761/acordo-de-naopersecucao-penal>. Acesso em: 16/05/2022.

PAULO, ALEXANDRINO; Vicente, Marcelo. **Direito Constitucional decompilado.** 15 ed. São Paulo: Forense. 2016.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

SOUZA, Rene do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. **A Legalidade do Acordo de Não Persecução Penal: Uma Opção Legítima de Política Criminal**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; Souza, Rene do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coordenadores e outros). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2 ed, ver. ampl. Atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

SILVA JÚNIOR Walter Nunes da. **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**. In: SILVA JÚNIOR Walter Nunes; HAMILTON, Olavo. **Pacote anticrime: temas relevantes**. Natal: OWL, 2021b. p. 19-81.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. **Colaboração premiada no processo penal**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.